

**MANIFESTAÇÃO JURÍDICA Nº 023/2023/PROJU/ARBEL.**

**PROCESSO:** 219/2021

**REQUERENTE:** DIRETORA PRESIDENTE

**EMENTA:** MANIFESTAÇÃO ACERCA DA VIABILIDADE DE ASSINATURA DE TERMO ADITIVO OU APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 013/2023, EM RAZÃO DE NECESSÁRIAS RETIFICAÇÕES

**Senhora Procuradora,**

Trata-se de requerimento de manifestação jurídica oriunda da presidência, que remeteu o feito para PROJU em razão do despacho do NALC, onde restou apontado:

Após o devido registro no TCM/PA (do Contrato nº 013/2023), o servidor Luciano Raiol de Campos, do NTEC deste Arbel, encontrou desconformidades no item 143 da tabela constante da Cláusula Quarta do Contrato acima especificado.

Em decorrência do despacho às fls. 226, do referido servidor, procedemos uma checagem geral na tabela supramencionada e detectou-se incoerências em alguns itens, que não estão em alinhamento com os dados constantes da Ata de Registro de Preços nº 14/2023, a saber:

- **ITEM 131** - A especificação da unidade Caixa esta equivocada. O correto é **Unidade**;
- **ITEM 138** - O quantitativo consta como 50, o correto é **03**. Consequentemente, alterando o quantitativo o valor total do item também altera, passando assim, o valor total deste item, de R\$2.750,00 para **R\$165,00**;
- **ITEM 139** - deve ser excluído na sua totalidade, uma vez que o mesmo não foi licitado para esta ARBEL;
- **ITEM 143** - O valor unitário do item 143 aparece como R\$2,60, quando deveria ser **R\$8,20** e consequentemente o valor total deste item passa de R\$260,00 para **R\$820,00**;
- **VALOR TOTAL DO CONTRATO** - Em decorrência das alterações em epigrafe, o valor total deste Contrato passará de R\$15.592,30 para **R\$10.007,30**.

Considerando que o Contrato nº 013/2023 esta vinculado a Ata de Registro de Preços nº 14/2023-SEGEP, faz-se necessário a retificação do Contrato nº 013/2023-ARBEL, em sua CLAUSULA QUARTA e consequentemente na CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. Face o exposto, solicitamos a V.Sa, que seja verificado junto ao setor jurídico, qual o instrumento a ser utilizado para a devida retificação do Contrato nº 013/2023. Com o objetivo de agilizar o processo de retificação, segue às fls. 228/233 e 234/239 as minutas do Termo Aditivo e apostilamento, respectivamente.

Nesse sentido, de maneira objetiva, em atenção ao disposto no Art. 65 da Lei nº 8.666/93, em que pese a manifestação do NALC tão somente observar os dados, preços e quantitativos já constantes na Ata de Registro

de Preços nº 014/2023, recomenda-se a assinatura de termo aditivo – minuta já anexada aos autos –.

Registre-se que a coadunando com tal entendimento o c. TCU já se manifestou:

*“Apostila é a anotação ou registro administrativo de modificações contratuais que não alteram a essência da avença ou que não modifiquem as bases contratuais. Segundo a Lei nº 8.666/1993, a apostila pode ser utilizada nos seguintes casos: • variação do valor contratual decorrente de reajuste previsto no contrato; • atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento; • empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do valor corrigido.” (TCU, 2010, p. 660, grifamos.)*

Trata-se o caso em tela de instrumento para repor as bases previstas na ARP, em razão de que, por algum equívoco no contrato, restaram indicadas erroneamente: quantitativos, especificação de unidade, preço individual, total e número do item na ata; situação que ao nosso sentir se amolda ao caso de assinatura de termo aditivo, sanando tal inconformidade.

Nesse sentido, como já consta nos autos a minuta do termo aditivo, recomenda-se além da assinatura e manifestação da contratada, seja comunicada a SEGEP, na medida em que a mesma é órgão gerenciador da Ata de Registro de Preço.

A celebração do referido Termo Aditivo, pelo que consta dos autos, não traz quaisquer outros ônus para a Administração Pública, além dos originariamente previstos na ARP, tendo sido observadas todas as formalidades legais, o que em verdade é medida impositiva, ante aos erros detectados no instrumento contratual pelo NALC.

Outrossim, no que se refere a disponibilidade orçamentária, a mesma já consta no instrumento de origem, mantendo-se inalterada, devendo ser observada a validade e regularidade das certidões negativas quando da eventual assinatura e formalização do termo aditivo.

Tem-se como conveniente registrar, ainda, que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato se encontra em pleno vigor.

No que tange aos aspectos jurídicos e formais da minuta do *PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE RETIFICAÇÃO AO CONTRATO Nº 013/2023-ARBEL*, constata-se que sua elaboração se deu com observância da legislação que rege a matéria, pelo que se encontra regular.

## CONCLUSÃO

Isto posto, considerando o exposto alhures, bem como em razão da regular tramitação e da adequação da minuta de termo aditivo com as exigências legais, essa PROJU entende que todos os aspectos jurídicos formais restaram observados, pelo que opina pela regularidade, sanando as inconformidades detectadas.

Ressalvo, todavia, o caráter meramente opinativo do presente parecer, e principalmente verificado o respeito à competência da Procuradora - Chefe desta PROJU, em acatá-lo e encaminhá-lo, para conhecimento e apreciação, podendo ainda, a autoridade superior entender de forma diversa para atender melhor o interesse público e às necessidades desta Administração Pública.

É a manifestação.

Belém, 12 de julho de 2023.

Rafael Oliveira Lima - Assinado de forma digital por Rafael  
Oliveira Lima - OAB/PA n. 21.059  
OAB/PA n. 21.059 Dados: 2023.07.12 15:36:56 -03'00'

**RAFAEL OLIVEIRA LIMA**  
ADVOGADO – OAB/PA nº 21.059

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2023.

NORALINA PINHO Assinado de forma digital por  
VASCONCELOS NORALINA PINHO VASCONCELOS  
Dados: 2023.07.13 13:41:32 -03'00'

**NORALINA PINHO VASCONCELOS**  
PROCURADORA-CHEFE DA ARBEL  
OAB/PA nº 11.906